



À
Prefeitura Municipal de Batalha - PI

Batalha PI, 6 de fevereiro de 2023.

Senhor(a) Prefeito(a),

É com grata satisfação que temos o prazer de apresentar nossa proposta para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada na área Tributária, para a incorporação pelo município do produto das retenções do imposto de renda sobre valores pagos, para os fornecedores de bens ou serviços e do Imposto Sobre Serviço para os fornecedores de serviços.

Antes de apresentar a nossa proposta, primeiro vamos nos apresentar.


A Wlisses Menezes Advocacia é escritório de advocacia especializado em Direito Tributário, com o foco voltado para a prestação de serviços de assessoria e Consultoria jurídica a administrativa com o intuito de promover a Recuperação de Crédito Tributário em favor dos municípios, através da revisão de lançamentos e do incremento de receitas.

Estamos há mais de 15 anos no mercado, e desde 2015 atuando em conjunto com as fazendas públicas municipais na recuperação de crédito tributário contra os maiores contribuintes do Brasil.

Vale salientar, que já atuamos como responsável jurídico em diversas municipalidades, distribuídas pelos estados de Pernambuco, do Piauí, de Alagoas, do Ceará, do Rio Grande do Norte, da Bahia, do Pará, de Goiás e do Rio Grande do Sul.

Na oportunidade, apresentamos a nossa proposta, a qual detém notória especialização na sua área de atuação, que desenvolveu esse projeto que estuda e viabiliza os processos e rotinas de fiscalização e auditoria fiscal visando o incremento das receitas municipais, com objetividade, eficiência, criatividade e zelando pela imagem e reputação de seus clientes e dos contribuintes fiscalizados.

Ao ensejo, agradecemos a oportunidade ao passo em que nos colocamos à Vossa inteira disposição para a elucidação de quaisquer aspectos que requeiram esclarecimentos ou informações adicionais.


WLISSES DE MENEZES OLIVEIRA FILHO
OAB/AL 6.999-D
OAB/PE 1.437-A



DE: Wlisses Menezes Advocacia

PARA: Prefeitura Municipal de Batalha - PI

PROJETO: Incremento de receita Tributária

Ilmo(a). José Luiz Alves Machado

Prezado(a) Prefeito(a),

Este documento tem por finalidade a apresentação do projeto de INCREMENTO DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS, especializado na área Tributária, com objetivo de que o município incorpore os produtos das retenções do imposto de renda sobre valores pagos, para os fornecedores de bens ou serviços e do Imposto Sobre Serviço para os fornecedores de serviços, ambos com o desenvolvimento das seguintes etapas:

INCREMENTO DE RECEITA

1. Apresentação das justificativas Constitucionais e decisões de Tribunais Superiores acerca do tema;
2. Regulamentação normativa para a implantação de rotinas administrativa do Imposto de Renda Retido na Fonte de forma ampla;
3. Regulamentação normativa para a implantação de rotinas administrativa do Imposto Sobre Serviço Retido na Fonte de forma ampla;
4. Revisão do lançamento após a constituição dos tributos retidos;
5. Acompanhamento da implantação do projeto e assessoria a equipe técnica;
6. Elaboração de respostas as dúvidas e discussões dos prestadores de serviços e fornecedores de bens;
7. orientação acerca do preenchimento das obrigações acessórias junto à Receita Federal do Brasil.

Segue a explanação do projeto.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Quanto a contratação de advogado especializado em Direito Tributário para a execução dos serviços ora licitados, cumpre informar que se trata da execução de serviços, para os quais o município não dispõe de tecnologia e suficiente quadro de profissionais para execução direta, sendo usual e imprescindível, a contratação de profissional de advocacia especializado para a execução de forma indireta.



A propósito, todos sabem, que é dever da administração, por ser atividade vinculada, a constituição e arrecadação dos créditos tributários, bem como a adoção de medidas, visando a promoção do incremento de receita, através da atualização dos procedimentos administrativos da fazenda pública municipal.

No entanto, constituir, recuperar e promover o incremento de receitas tributárias são ações por demais complexas, tendo em vista que são serviços que envolvem várias matérias, que abrangem desde o conhecimento das hipóteses de incidência e da identificação dos praticantes dos fatos impositivos, bem como a aplicação de decisões dos tribunais superiores, culminando com o incremento de crédito tributário no erário municipal.

Sendo assim, muito embora a atribuição da fiscalização tributária seja de responsabilidade do município, constitui política das entidades e órgãos da administração pública a contratação de profissionais de assessoria e consultoria para subsidiá-los e auxiliá-los nessa atividade, em decorrência da transitoriedade desses serviços.

Dentro deste contexto, vale salientar, que a contratação desse tipo de serviço pode ser realizada diretamente com o profissional que se enquadre nos requisitos legais exigidos, tendo em vista que é nítida a inviabilidade de competição.

Sobre o assunto, prescreve o Art. 25 da Lei n 8.666/93 de 21.06.93 e suas alterações, com o seguinte teor:

Art. 25. *É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Sobre o mesmo assunto, também prescreve o Art. 67 da Lei n 8.666/93 de 21.06.93 e suas alterações, com o seguinte teor:

Art. 67. *A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.*

Para os fins dessa Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados aqueles arrolados em seu art. 13, especialmente os previstos no inciso III, a seguir:

Art. 13



.....
.....
III – *assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.*

Por fim, percebe-se, portanto, que a Lei que disciplina as licitações e contratos administrativos no âmbito da administração pública, admite a contratação de profissional de assessoria e consultoria jurídica tributária para auxiliar e complementar a ação fiscalizadora do órgão encarregado da execução de fiscalização e cobrança tributária.

Além da lei supracitada, recentemente entrou em vigência a Lei n 14.039/2020, que insere na legislação a previsão expressa de que os serviços prestados pelos advogados e por profissionais de contabilidade possuem natureza técnica e singular.

Na realidade, simplesmente a Lei 14.039/2020, inseriu dispositivo no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) afirmando, expressamente, que os serviços prestados pelos advogados e profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Art. 3º-A. *Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*

Parágrafo único. *Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.*

Assim, não há dúvidas da necessidade da contratação, sendo que na escolha deve-se levar em conta a questão de confiança, a experiência e conhecimento representado por desempenhos anteriores.

No caso a empresa indicada preenche os requisitos legais.

Por estas razões, tem-se que a contratação de empresa especializada é mesmo necessária para a consecução dos objetivos e metas da administração pública, tudo dentro dos princípios legais e constitucionais pertinentes.

CONSULTORIA E ASSESSORIA

É justamente neste contexto que se encaixa a nossa prestação. Uma assessoria e consultoria composta, direta e indiretamente, por quatro especialistas numa estrutura projeto-funcional multidisciplinar,



contemplando as áreas de Direito Tributário, Constitucional e Administrativo e Gestão Pública.

A assessoria e consultoria, neste caso específico, resumidamente tratam de ações que tem por fito de incrementar receitas tributárias, com vistas à instauração de Procedimento administrativo específico, em conformidade com as decisões de Tribunais Superiores, mais atuais.

1. Apresentação das justificativas Constitucionais e decisões de Tribunais Superiores acerca do tema;
2. Elaboração de legislação para implantação do Imposto de Renda Retido na Fonte de forma ampla;
3. Treinamento para os servidores envolvidos;
4. Acompanhamento da implantação do projeto e assessoria a equipe técnica;
5. Elaboração de respostas as dúvidas e discussões dos prestadores de serviços e fornecedores de bens;
6. orientação acerca do preenchimento das obrigações acessórias junto à Receita Federal do Brasil.

TRIBUTARISTA RESPONSÁVEL

ADVOGADO TRIBUTARISTA:

Wlisses de Menezes Oliveira Filho

REGISTRO PROFISSIONAL:

OAB/AL 6.999

OAB/PE 1.437 - Suplementar

GRADUAÇÃO:

Formado em Direito pelo Centro Universitários de Ciências Jurídicas. (em anexo)

PÓS-GRADUAÇÃO:

Especializado em Direito Tributário pela Universidade Anhanguera – UNIDERP (em anexo)

DIREITOS AUTORAIS:

Proprietário dos direitos autorais da obra “Customização da Fiscalização do ISS das Instituições Financeiras” (em anexo)

ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

- Timbiras MA (em anexo)
- Parnamirim PE (em anexo)
- Lagoa Grande PE (em anexo)



- Lençóis BA (em anexo)
- Mossoró RN (em anexo)
- Marcolândia PI (em anexo)
- Barras PI (em anexo)
- Campo Maior PI (em anexo)

ALGUNS DOS MUNICÍPIOS QUE JÁ CONTRATARAM O SERVIÇO

Serviço prestado diretamente aos seguintes municípios:

- | | |
|-------------------------|-----------------------------|
| 1. Girau do Ponciano AL | 14. Floriano PI |
| 2. Lençóis BA | 15. Oeiras PI |
| 3. Ibiapina CE | 16. Valença do Piauí PI |
| 4. Lagoa Grande PE | 17. Luiz Correia PI |
| 5. Timbiras MA | 18. Marcolândia PI |
| 6. Iati PE | 19. Mossoró RN |
| 7. Campo Maior PI | 20. Goianinha RN |
| 8. Barras PI | 21. Araricá RS |
| 9. Piripiri PI | 22. Flores de Goiás GO |
| 10. Altos PI | 23. Eldorado dos Carajás PA |
| 11. Bénéditinos PI | 24. Ourilândia do Norte PA |
| 12. Guadalupe PI | 25. Piçarra |
| 13. Alto Longá PI | |

CONTRATAÇÃO

É sabido por todos, que a prestação oferecida é um serviço técnico profissional especializado, em Direito Tributário, de consultoria e assessoria jurídica no âmbito administrativo e judicial visando a revisão de lançamentos e a recuperação de créditos tributários decorrentes de tributos não descaídos e nem prescritos, com ênfase em operadoras de telefonia e instituições financeiras.

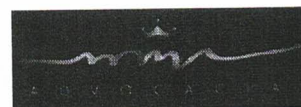
Sendo assim, o serviço proposto trata-se de atividade de assessoria e consultoria técnica especializada, amparada pela Lei nº 8.666/93, em seu artigo 25, II, combinado com o artigo 13 da mesma lei, estando sujeita a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

ESTIMATIVA DE INCREMENTO DE RECEITA

Para auferir a estimativa de incremento de receita, primeiramente levar-se-á em consideração as Despesas Liquidadas, extraídas do Balanço Orçamentário - Despesa Orçamentária contidas no Balanço Anual, registrado pelos municípios no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI.

Ressalta-se, que para apurar-se a mencionada estimativa serão utilizados os pretensos resultados, quanto a apuração da despesa liquidada de dezembro/2022, obtida através de cálculos de proporcionalidade, considerando o resultado de outubro/2022, ao qual foi registrado o montante de R\$ 77.621.581,18 (setenta e sete milhões,

PROPOSTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO



seiscentos e vinte e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e dezoito centavos).

De posse dessa informação, considerando a despesa orçamentária de outubro/2022, através de cálculos de proporcionalidades matemáticas, será calculada uma estimativa da posição da mesma despesa quanto a competência de dezembro/2022, ao qual totalizou o valor de R\$ 93.145.897,42 (noventa e três milhões, cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e dois centavos).

Por fim, para se apurar a estimativa do incremento de receita, considerando os efeitos do TEMA 1130 STF, foi convencionado que será aplicada a alíquota de 0,8% (zero virgula oito por cento) sobre o produto da Despesa Orçamentária com a alíquota pertinente a correção inflacionária.

Despesa Orçamentária outubro/2022	R\$ 77.621.581,18
Estimativa Despesa Orçamentária dez/2022	R\$ 93.145.897,42
Incremento de Receita	R\$ 745.167,18

Sendo assim, com a execução dos serviços propostos, tem-se como estimativa o valor total entre R\$ 745.167,18 (setecentos e quarenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e dezoito centavos), em 12 meses.

REMUNERAÇÃO

Para o serviço de assessoria e consultoria para o incremento de receitas, a CONTRATADA perceberá os honorários contratuais equivalentes a R\$ 0,19 (dezenove centavos) para cada R\$ 1,00 (um Real) do proveito econômico da demanda.

ANEXOS

1. Tema 1130 – STF
2. Portal STF
3. Nota técnica
4. Contrato Social registrado na OAB
5. Registro OAB/AL
6. Registro OAB/PE
7. Diploma Graduação
8. Diploma Pós-graduação
9. Certidão de Direito autorais
10. Atestado de Capacidade Técnica Timbiras MA
11. Atestado de Capacidade Técnica Parnamirim PE
12. Atestado de Capacidade Técnica Lagoa Grande PE
13. Atestado de Capacidade Técnica Lençóis BA
14. Atestado de Capacidade Técnica Lençóis BA
15. Atestado de Capacidade Técnica Mossoró RN
16. Atestado de Capacidade Técnica Marcolândia PI
17. Atestado de Capacidade Técnica Campo Maior PI